



2973

Folha n.º 02 do proc.
N.º 2973 de 20 18
(a) <i>L</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento*

26 10 18
de Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.523, DE 21 DE AGOSTO DE 2007, QUE INSTITUIU A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E À BULIMIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a ementa da Lei nº 4.523, de 21 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"INSTITUI A 'CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE TRANSTORNOS ALIMENTARES', NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 4.523, de 21 de agosto de 2007, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída a 'Campanha de Conscientização e Prevenção sobre Transtornos Alimentares', no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, a ser realizada, anualmente, no primeiro semestre."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei que ora encaminho aos nobres pares, tem o objetivo de alterar dispositivos da lei que versa sobre a "Campanha Permanente de Prevenção à Anorexia Nervosa e à Bulimia", nas escolas da Rede Municipal de Ensino, complementando-a, no sentido de abranger os transtornos alimentares em geral.

De acordo com especialistas, Transtorno Alimentar (TA), é um termo amplo usado para designar qualquer padrão de comportamentos alimentares que causam severo prejuízo à saúde de um indivíduo. São considerados como patologias e descritos detalhadamente pela Organização Mundial da Saúde - OMS.¹

A anorexia nervosa e a bulimia, são os transtornos alimentares mais conhecidos, porém outros transtornos têm acometido muitos jovens, tais como: hipergafia, ortorexia, alotriofagia, transtorno de compulsão alimentar, vigorexia e outros não especificados.

Pessoas com anorexia nervosa tem um medo intenso em ganhar peso, mesmo quando estão abaixo do peso normal, abusam de dietas e exercícios físicos, além de utilizar outros métodos visando a perda de peso. Já na bulimia, as pessoas exageram na ingestão de alimentos e usa vários métodos, como vômitos e laxantes, para impedir o ganho de peso.²

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, Hipergafia é quando um evento traumático resulta em um aumento no consumo de alimentos e conseqüentemente um rápido aumento de peso, geralmente resultando em obesidade piorando a autoestima e autoconfiança do indivíduo.³

A ortorexia está relacionada à obsessão por alimentos saudáveis e nutritivos de forma exagerada, já a pessoa com alotriofagia costuma consumir substâncias não nutritivas, como tijolos, batom, carvão etc., enquanto a vigorexia é um transtorno de ansiedade que faz com que o paciente tenha uma distorção de sua imagem, comum em pessoas do sexo masculino, sendo conhecida pelos exercícios físicos intensos.⁴

Muitas são as causas e os tratamentos, por isso é de extrema relevância que o assunto seja tratado nas escolas da rede municipal de ensino, visando conscientizar os jovens e prevenir essas doenças, já que as estatísticas demonstram que as disfunções alimentares são mais frequentes nessa faixa etária.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Desse modo, com o intuito de ampliar o rol de transtornos alimentares abordados na referida Campanha, a fim de que outras doenças sejam amplamente conhecidas, rapidamente diagnosticadas e tratadas, bem como prevenidas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

¹<http://www.jornalfolhadosul.com.br/noticia/2013/10/29/transtornos-alimentares-psiquiatria-explica-disturbios-ligados-a-emocao-humana>

²<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/f7f8fb6512c8371183257bff005456af?OpenDocument>

³<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/f7f8fb6512c8371183257bff005456af?OpenDocument>

⁴<https://www.vittude.com/blog/disturbios-alimentares-causas-sintomas-tratamentos/>

Plenário dos Autonomistas, 25 de junho de 2018.


ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO
(ROBERTO BARBATO)

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2973/18

AUTOR: ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.523, DE 21 DE AGOSTO DE 2007, QUE INSTITUIU A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E À BULIMIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 419, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Roberto Wagner Ribeiro Barbato, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e o artigo 1º da lei nº 4.523, de 21 de agosto de 2007, que instituiu a Campanha permanente de prevenção à anorexia nervosa e à bulimia nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *“De acordo com especialistas, Transtorno Alimentar (TA), é um termo amplo usado para designar qualquer padrão de comportamentos alimentares que causam severo prejuízo à saúde de um indivíduo. São considerados como patologias e descritos detalhadamente pela Organização Mundial da Saúde - OMS.”*

Prosseguindo, *“Muitas são as causas e os tratamentos, por isso é de extrema relevância que o assunto seja tratado nas escolas da rede municipal de ensino, visando conscientizar os jovens e prevenir essas doenças, já que as estatísticas demonstram que as disfunções alimentares são mais frequentes nessa faixa etária.”*

07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 2973/2018

Finalizando, “Desse modo, com o intuito de ampliar o rol de transtornos alimentares abordados na referida Campanha, a fim de que outras doenças sejam amplamente conhecidas, rapidamente diagnosticadas e tratadas, bem como prevenidas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões 13 de novembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 13.11.18.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2973/2018

AUTOR: ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.523, DE 21 DE AGOSTO DE 2007, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E À BULIMIA NAS ESCOLAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 318, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Roberto Wagner Ribeiro Barbato, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e o artigo 1º da lei nº 4.523, de 21 de agosto de 2007, que institui a campanha permanente de prevenção à anorexia nervosa e à bulimia nas escolas na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2973/2018

FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame. Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.12.18